



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089039-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERGIO PERATELLI VIDAL e Interessado JAIME LIMA DE OLIVEIRA, é agravada MARIAUREA GUEDES ANICETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089039-03.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1002246-02.2021.8.26.0006

Interessado/Agravante: Jaime Lima de Oliveira e outro, Sergio Peratelli Vidal

Agravado: Mariaurea Guedes Aniceto

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Sinval Ribeiro de Souza

Voto nº 11708

Ação de revisão contratual – Decisão que defere perícia contábil – Irresignação do autor, alegando a desnecessidade da medida – Matéria não prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Não há razão para mitigar a taxatividade do rol – Não conhecimento do agravo de instrumento do autor.

1. Agravo de instrumento manifestado pelo autor contra decisão que, em ação de revisão contratual cumulada com pedido de inexigibilidade de débitos, determinou a realização de prova pericial contábil.

Alega o agravante, em síntese, que a medida é desnecessária, tecendo comentários a respeito.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem efeito suspensivo.

Dispensado o contraditório, por falta de prejuízo.

É o relatório.

2. O recurso é incognoscível.

A matéria versada não consta no rol taxativo do artigo 1015 do Código de Processo Civil e a hipótese não admite a

mitigação da taxatividade, porque não há urgência decorrente da inutilidade do exame do tema em preliminar de apelação ou de contrarrazões.

O juiz da causa deferiu a produção da prova pericial por reputá-la imprescindível, a fim de apurar existência de débito. Não cabe, nessa via recursal, a análise de mérito para reavaliar a necessidade da perícia.

E não há razão para mitigar a taxatividade da norma processual, já que há previsão legal para que o sucumbente arque com as despesas processuais.

3. Diante do exposto, proponho o **não conhecimento do agravo.**

MÁRIO DACCACHE
Relator